



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.242, DE 2025**

**(Do Sr. Amaro Neto)**

Institui a livre escolha do trabalhador para destinação das contribuições previdenciárias entre o Regime Geral de Previdência Social – INSS e produtos financeiros públicos ou privados, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. AMARO NETO)

Institui a livre escolha do trabalhador para destinação das contribuições previdenciárias entre o Regime Geral de Previdência Social – INSS e produtos financeiros públicos ou privados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito do trabalhador de optar pelo destino de suas contribuições previdenciárias entre o Regime Geral de Previdência Social (INSS) e alternativas de investimentos previdenciários em instituições financeiras públicas e privadas regulamentadas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Produtos financeiros públicos: planos e fundos previdenciários geridos por instituições financeiras públicas federais, com governança, fiscalização e transparência regidas por normas específicas;

II – Produtos financeiros privados: planos de previdência privada, fundos de investimento e outros instrumentos financeiros regulados e fiscalizados pela SUSEP e CVM;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

IV – Contribuição previdenciária: percentual descontado sobre a remuneração do trabalhador destinado ao custeio da aposentadoria e demais benefícios previdenciários.

CAPÍTULO II – DA OPÇÃO E DESTINAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 3º O trabalhador poderá optar por uma das seguintes formas de recolhimento da contribuição previdenciária:

I – Permanecer no Regime Geral de Previdência Social (INSS);

II – Aplicar a contribuição em produtos financeiros públicos, em instituições como Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e outras autorizadas pelo Ministério da Economia;

III – Investir em produtos financeiros privados, tais como planos de previdência complementar aberta, fundos de investimentos e outros autorizados e regulados.

§ 1º A opção deve ser formalizada mediante procedimento eletrônico ou presencial junto à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, podendo ser alterada após período mínimo de 12 (doze) meses, respeitados os prazos e condições definidos em regulamentação.

§ 2º O trabalhador deverá ser informado de forma clara, transparente e acessível sobre os riscos, vantagens e características de cada opção antes da formalização.

CAPÍTULO III – DA CONTRIBUIÇÃO E REPASSE DOS RECURSOS

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel. (61)3215-5223 | [dep.amaroneto@camara.leg.br](mailto:dep.amaroneto@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

Art. 4º A contribuição previdenciária recolhida será destinada exclusivamente ao fundo escolhido pelo trabalhador, respeitando o percentual mínimo obrigatório previsto na legislação vigente.

Art. 5º O repasse das contribuições será feito pelo empregador ou pelo contribuinte individual diretamente à entidade responsável pela gestão do produto escolhido, observando:

- I – Prazos definidos para recolhimento;
- II – Transparência nos processos de transferência de recursos;
- III – Comprovação documental dos repasses.

CAPÍTULO IV – DA GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 6º O Ministério da Economia, por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, será responsável pela regulamentação, supervisão e fiscalização do cumprimento desta Lei, garantindo:

- I – A segurança e integridade dos recursos previdenciários;
- II – A transparência das informações prestadas aos trabalhadores;
- III – A supervisão das instituições financeiras públicas e privadas participantes.

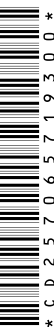
Art. 7º As instituições financeiras públicas e privadas deverão:

- I – Manter canais de atendimento para esclarecimento de dúvidas dos contribuintes;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 -  
Brasília/DF

Tel. (61)3215-5223 | [dep.amaroneto@camara.leg.br](mailto:dep.amaroneto@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

II – Publicar relatórios periódicos de desempenho, composição dos fundos e riscos envolvidos;

III – Garantir mecanismos de proteção ao consumidor/investidor, conforme legislação específica.

CAPÍTULO V – DAS GARANTIAS E PROTEÇÕES AO TRABALHADOR

Art. 8º Fica assegurado ao trabalhador que optar pelas alternativas privadas ou públicas de investimento previdenciário:

I – Direito à portabilidade entre produtos financeiros sem prejuízo dos direitos adquiridos;

II – Direito à informação contínua e clara sobre o saldo, rentabilidade e riscos;

III – Proibição de cobrança de taxas abusivas ou que comprometam a rentabilidade mínima legal.

Art. 9º É vedada a inclusão no regime alternativo de trabalhadores já aposentados ou em gozo de benefício previdenciário.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A União manterá o regime público do INSS como garantidor de benefícios mínimos para aqueles que optarem pelo regime público ou em situações excepcionais definidas em regulamento.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel. (61)3215-5223 | [dep.amaroneto@camara.leg.br](mailto:dep.amaroneto@camara.leg.br)





Art. 11. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação para permitir a adaptação dos sistemas, instituições financeiras e trabalhadores.

## Justificativa

O presente Projeto de Lei visa modernizar o sistema previdenciário brasileiro, oferecendo ao trabalhador o direito de escolha quanto ao destino de suas contribuições previdenciárias, sem comprometer os pilares da proteção social. Trata-se de uma medida que respeita os princípios da liberdade individual, da transparência e da eficiência na gestão de recursos públicos e privados.

Atualmente, o Regime Geral de Previdência Social (INSS) é o caminho obrigatório para a maioria dos trabalhadores brasileiros, independentemente de seu perfil, interesse ou planejamento de vida. No entanto, a diversidade de perfis profissionais, a evolução do mercado financeiro e o avanço das tecnologias de investimento tornam legítima a demanda por alternativas mais flexíveis, personalizadas e, em alguns casos, mais rentáveis.

Este projeto propõe uma abertura regulada, permitindo que o trabalhador direcione suas contribuições a produtos financeiros públicos ou privados, sob supervisão dos órgãos competentes, como a CVM, a SUSEP e o Ministério da Economia. Tal liberdade respeita o princípio da autonomia da vontade, sem abandonar a função social da previdência, já que o regime do INSS permanece garantidor dos benefícios mínimos, inclusive para situações excepcionais.

A proposta estabelece mecanismos rigorosos de:

- transparência na escolha e na gestão dos fundos;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 -  
Brasília/DF

Tel. (61)3215-5223 | [dep.amaroneto@camara.leg.br](mailto:dep.amaroneto@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

- segurança jurídica e financeira na portabilidade entre produtos;
- fiscalização por órgãos públicos e controle social.

Além disso, o projeto fortalece o papel das instituições públicas como a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, estimulando a concorrência saudável com o setor privado, e incentiva a educação financeira do trabalhador, que será informado, de forma clara e acessível, sobre os riscos e vantagens de cada modalidade antes de optar.

Ao garantir o direito de escolha com responsabilidade, este projeto promove:

- a eficiência do sistema previdenciário;
- o fortalecimento da poupança de longo prazo;
- a inclusão de novos perfis de trabalhadores que hoje não se sentem contemplados pelo modelo atual.

Diante disso, a presente proposição representa um avanço significativo rumo a uma previdência mais moderna, justa, participativa e conectada às demandas do século XXI, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado AMARO NETO

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 -  
Brasília/DF

Tel. (61)3215-5223 | [dep.amaroneto@camara.leg.br](mailto:dep.amaroneto@camara.leg.br)



**FIM DO DOCUMENTO**